



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

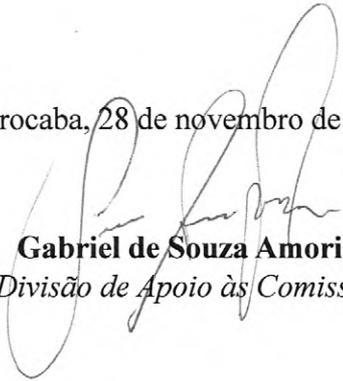
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 364/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 28 de novembro de 2019.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI Nº 364/2019

**RELATOR:** Renan Santos

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o presente projeto dispõe sobre acorrentamento e confinamento de animais.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

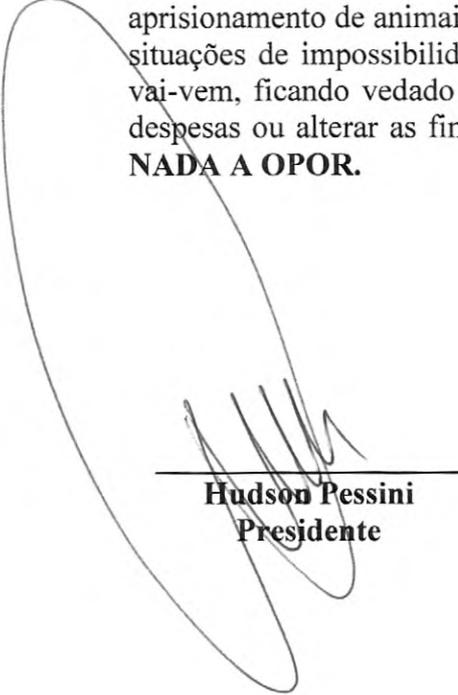
*II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Analisando a propositura sua intenção é de coibir o aprisionamento de animais de maneira permanente ou rotineira, sendo permitido que em situações de impossibilidade temporária o animal poderá ser preso à corrente do tipo vai-vem, ficando vedado o uso de cadeado. Desta forma, sua aprovação não irá gerar despesas ou alterar as finanças municipais, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2019.



\_\_\_\_\_  
**Hudson Pessini**  
Presidente



\_\_\_\_\_  
**Péricles Regis M. de Lima**  
Membro



\_\_\_\_\_  
**Renan Santos**  
Membro - Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos dos animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de “controle”.

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

**IARA BERNARDI**

Membro

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos do animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

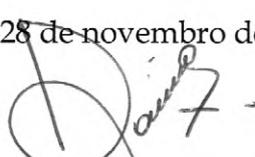
O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de “controle”.

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos do animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

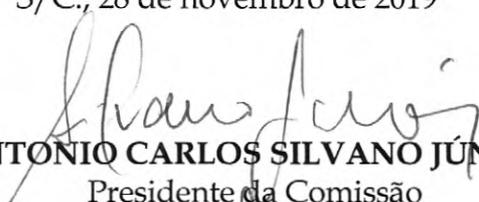
O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de "controle".

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro